



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2531/2024

São Luís, 29 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	8
Parecer Prévio	10
Presidência	11
Ato - Aposentadoria	11
Portaria	11
Gabinete dos Relatores	13
Despacho	13
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15

Pleno**Decisão**

Processo n.º 5023/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque – Prefeito (CPF n.º 237.383.083-34), conforme cadastro/HOD: residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA; e Av. Pedro Neiva de Santana, Casa 26, n.º 85, Residencial Acapouco, João Paulo II, CEP 65919-555, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5057/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em

virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5042/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA

Responsável: Maria de Fátima Lima Avelino – Secretária de Desenvolvimento Social (CPF n.º 270.698.023-53), residente na Rua Eldorado, n.º 09, Parque Alvorada I, CEP 65919-210, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052 e Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 337/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1112/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do

Relatório Preliminar, de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1025/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Bidden Comercial Ltda., CNPJ nº 36.181.473/0001-80, com sede na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080 Curitiba/PR

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas (SAAE), representado pelo Senhor Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas (CPF nº 052.110.973-60), residente na Av. Francisco Lima nº 1790, Bairro Potosi, CEP 65800-000 Balsas/MA

Procuradores constituídos: Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917 e Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42.633

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Bidden Comercial Ltda, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas (SAAE). Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023, promovido pelo SAAE de Balsas, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de produtos químicos tipo para atender as necessidades do referido órgão. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar improcedente a representação. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Bidden Comercial Ltda, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas (SAAE), representada pelo Senhor Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023, promovido pelo SAAE de Balsas, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de produtos químicos tipo para atender as necessidades do referido órgão, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5072/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação, vez que não se identificou nenhuma prática suspeita ou ilegal que

justifique uma revisão/anulação do certame ora analisado.

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de perda de objeto, por insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades alegada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2709/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita, CPF nº 759.786.283-00, Residente na rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 322/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 322/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Presidente Vargas, em razão de supostas ilegalidades na contratação de serviços de advocacia no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 322/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 322/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Presidente Vargas, em razão de supostas ilegalidades na contratação de serviços de advocacia no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, ordenadora de despesas no referido exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 322/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4.137/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo do Meio Ambiente de Estreito/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Cicero Neco Moraes, Prefeito, CPF nº 403.047.873-53, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1407, Centro, Estreito/MA, CEP nº 65975-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo do Meio Ambiente de Estreito/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo do Meio Ambiente de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cicero Neco Moraes, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 228/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo do Meio Ambiente de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cicero Neco Moraes, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5018/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Clésio Cardoso Pinheiro - Presidente (CPF n.º 948.679.253-49), residente na Rua Estrada da Terra Dura, s/n, Povoado Terra Dura, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Clésio Cardoso Pinheiro. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2017ps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 142/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4244/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável/recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (CPF n.º 330.974.613-53), Prefeito, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, CEP 65.190-970 Primeira Cruz/MA

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 262/2023 e Acórdão TCE/MA nº 723/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo prefeito de Primeira Cruz/MA, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 262/2023 e o Acórdão TCE/MA nº 723/2023, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 262/2022 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 723/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, prefeito de Primeira Cruz/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, prefeito de Primeira Cruz/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 262/2023 e Acórdão TCE/MA nº 723/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1065/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Bartolomeu A. de Sousa Ltda, CNPJ nº 19.988.502/0001-09

Representado: Prefeitura de Matões/MA, representado pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (CPF nº 075.883.303-25), prefeito, residente no Povoado Lagoa Grande, s/n - Zona Rural, CEP 65645-000 Matões-MA e pela Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (CPF nº 027.293.433-00), Presidente da CPL,

residente na Antônio Joaquim, nº 1312, Siriema, CEP 65645-000 Matões/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Bartolomeu A. de Sousa Ltda., decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Matões/MA. Ferdinando Araújo Coutinho, prefeito. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Presidente da CPL. Supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023-SRP. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar revel. Aplicar multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Bartolomeu A. de Sousa Ltda., decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Matões/MA, representada pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, prefeito e pela Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório Concorrência nº 001/2023-SRP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para pavimentação das vias urbanas no Município de Matões, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 20/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher a documentação encaminhada pela Presidente da CPL do Município de Matões, Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro;
- c) considerar revel o Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, prefeito, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;
- d) aplicar, solidariamente aos responsáveis pelo Município de Matões/MA, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, prefeito e a Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Presidente da CPL, multa no valor R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, em não disponibilizar documentos e informações no Portal da Transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 4.3 do RI nº 5137/2023 – NUFIS2- LIDER5, de 30/11/2023);
- e) aplicar, solidariamente aos responsáveis pelo Município de Matões/MA, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, prefeito e a Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Presidente da CPL, multa no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização ao SACOP (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 4.3 do RI nº 5137/2023 – NUFIS2- LIDER5, de 30/11/2023);
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- h) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual do prefeito de Matões/MA, exercício 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 1449/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva – Prefeito (CPF n.º 199.903.912-20), residente na Praça do Mercado, n.º 6, Centro, CEP 65315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Isabela de Azevedo França Ferreira, OAB/MA n.º 21.727; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA n.º 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 56/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 94/2024-GPROC03, do Ministério Público de Contas, após alteração em banca:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, Prefeito de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2253/2023, NUFIS3/LIDER8, de 12 de julho de 2023 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4525/2023, de 23 de outubro de 2023, a seguir:

1.1) o município aplicou 85,35% dos recursos recebidos do FUNDEB (sendo 73,05% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; dos 30% previstos, em Outras Despesas que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, aplicou apenas 12,30%), ou seja, inferior a 90% da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (art. 25, § 3.º, da Lei n.º 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 7, item 7.7, Quadros 15 e 16, do Relatório de Instrução n.º 2253/2023; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4525/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo de Areia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Presidência

Ato - Aposentadoria

ATO Nº 03/2024 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 828, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe AUX, Padrão AUX16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000328, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I.- Vencimento base do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe AUX, Padrão AUX16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 8.931,87 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.126,15 (três mil, cento e vinte e seis reais e quinze centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – R\$ 1.444,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 372, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição nº 548/2023 expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, constante no Processo SEI/TCE/MA nº 23.001361;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001361 e Processo nº 208471/2023 – IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, nos termos do art. 169 da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 03/06/1992 a 09/02/1997, referente ao cargo de “Agente de Administração”, realizado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 1.697 (mil seiscentos e noventa e sete) dias de contribuição;

b) 11/02/1999 a 31/12/1999, referente ao cargo de “Agente de Administração”, realizado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 323 (trezentos e vinte e três) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 364 DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Constituir comissão de inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização de inspeção in loco junto à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no período de 15 a 17/05/2024, com o objetivo de analisar a documentação que contempla as admissões dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado do Maranhão, conforme sugerido no Relatório de Instrução nº 2014/2024-NUFIS 03/LIFIS 10 e no Parecer nº 1309/2024 GPROC4/DPS, constante do Processo nº 95/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 25 DE ABRIL DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA Nº 359, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, diárias e passagens aéreas aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para participarem do Treinamento das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade dos Tribunais de Contas, no período de 13/05 a 15/05/2024, na cidade de São Paulo, conforme Processo SEI nº 23.001520:

Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
Ambrósio Guimarães Neto	8011	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Gladys Melo Aragão Nunes	7625	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Márcio Roberto Costa Freire	7302	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
Maria da Glória Serra Pereira	7435	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)

Art. 2º Conceder passagens aéreas aos servidores no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 357, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar 2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo - Homenagem ao ministro do TCU Benjamin Zymler, no período de 24/04 a 26/04/2024, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís

Art. 4º Revogue-se a Portaria nº 315, de 15 de abril de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2523, de 17/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 356, DE 23 DE ABRIL. DE 2024.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou o prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 240, de 15 de abril de 2015:

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 240, de 15 de abril de 2015, da relação de inadimplentes que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2014.

CÂMARA	GESTOR
Amapá do Maranhão	Joaci Rodrigues Pereira

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis. 23 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 3582/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza e Souza, OAB/MA nº 25.734.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 24 de abril de 2024 às 12:07:12

Relator

Processo nº 8075/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kedson Araújo Lima(Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21959.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação e justificativas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 24 de abril de 2024 às 10:16:02

Relator

Processo nº 5399/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz /MA

Responsável: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário Municipal)

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11.798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA 15.573.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 24 de abril de 2024 às 10:16:02

Relator

Processo nº: 1160/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito Municipal de Carutapera

Requerente: Airton Marques Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 011/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/04/2024, protocolado neste Tribunal em 10/04/2024, a concessão ao Senhor Airton Marques Silva, Prefeito,

ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 5182/2021-TCE referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 26 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 4764/2023 – TCE/MA

Assunto: Informação sobre prestação de contas anual do Município de Marajá do Sena/MA, referente ao exercício financeiro de 2019

Referência: Processos nº 2711/2020, nº 2712/2020, 2713/2020, 2715/2020 e 2717/2020 - TCE/MA

Requerente: Rosilda de Paula Moreira, Vereadora

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

Dar ciência à interessada que os Processos nº 2711/2020, nº 2712/2020, 2713/2020, 2715/2020 e 2717/2020 - TCE/MA, relativos ao Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Marajá do Sena/MA no exercício financeiro de 2019, encontram-se disponíveis para consulta pública no site www.tcema.tc.br.

Após o procedimento acima, arquive-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Processo nº: 410/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Unidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas (SAAE)

Requerente: Bruna Oliveira – Procuradora da empresa Bidden Comercial Ltda.

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 009/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 05/02/2024, protocolado neste Tribunal em 27/02/2024, a concessão à empresa Bidden Comercial Ltda ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista do Processo n.º 1025/2023-TCE referente à Representação formulada em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, Diretor do SAAE.

São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, à servidora Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 02/05 a 02/09/2024, conforme

Processo SEI/TCE-MA nº 24.001102.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 365, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 26/04 a 23/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000530.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão